



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860/000.839/92-27
ACORDÃO NR. 106-6.375

Sessão de : 09 de maio de 1994
Recurso nr.: 75.833 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : IZA CARLA MARCONDES ALBUQUERQUE
Recorrida : DRF em TAURATE - SP

AND

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

- É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.
- Permaneceu incomprovado, nos autos que o bem acrescido ao patrimônio do contribuinte foi recebido como presente.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 09 de maio de 1994

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

LUCIANA MESQUITA CABINO DE FREITAS CUSATI - RELATORA

VISTO EM . TEREZA ARRUBA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE : 24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860/000.839/92-27
ACORDÃO NR. 106-6.375

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO FALD-
POLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE ISLEB. Ausente o
Conselheiro Fauze Midler.

A



PROCESSO NR. 10860/000.839/92-27
ACORDÃO NR. 106-6.375

Recurso nr.: 75.833

Recorrente : IZA CARLA MARCONDES ALBUQUERQUE

R E L A T O R I O

Iza Carla Marcondes Albuquerque, já qualificada (fls. 80), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP (fls. 98/103), de que foi cientificada em 02/12/92 (fls. 105), através de recurso protocolado em 21/12/92 (fls. 106/107).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 72/77), na área do imposto de renda pessoa física, relativo aos Exercícios de 1988 a 1990, períodos-base 1987 a 1989 intimando-a a recolher o imposto e os acréscimos legais, sob o fundamento de ter omitido rendimentos, por ter apresentado variação patrimonial a descoberto nesses exercícios.

Inconformada, apresentou a impugnação (fls. 79/80), onde contestou parte do lançamento, argumentando:

- quanto ao exercício de 1988, ano-base de 1987, ser improcedente, pois, a aquisição de 50% de um imóvel no Condomínio Edifício Monaco, apto. 12, no valor de Cz\$ 208.162,00, não foi onerosa, pois, na realidade, constituiu doação feita por seus pais, o que pretende provar pela declaração firmada pela Administradora do condomínio. A informação "Transferência pelo preço de custo", utilizada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1988 deveu-se a um erro grosseiro, visando não deixar sem atualização a declaração de bens pelo montante em cruzados que possuía no ano considerado.

A



PROCESSO NR. 10860/000.839/92-27
ACORDÃO NR. 106-6.375

- quanto ao exercício de 1990, anexou comprovantes de rendimentos líquidos no valor de NCz\$ 3.778,90, recebidos no período-base de 1989, bem como cópias de recibos e extratos bancários, que atestam que pagamentos efetuados em seu nome, no montante de Cz\$ 14.092,95 foram realizados com recursos de seu pai.

Nada apresentou relativamente ao exercício de 1989.

Através de Informação de fls. 95 a fiscalização opinou pela manutenção parcial do crédito acatando os argumentos e comprovantes relativos ao exercício de 1990.

A decisão (fls. 98/103) manteve parcialmente o feito nos termos da Informação Fiscal, pelos seguintes fundamentos:

"... Considerando que a impugnação apenas ofereceu elementos e provas pra elidir a exigência fiscal relativa ao exercício de 1990, não logrando êxito em relação ao exercício de 1988 e silenciando relativamente ao de 1989, como bem demonstra a Informação Fiscal de fls. 95, a seguir transcritos, em parte:

(...)

1. Exercício de 1988 - ANO-BASE de 1987:

Alega a interessada que a aquisição de 50% do apartamento (...), no valor de Cr\$ 208.162,00 não foi uma aquisição mas doação feita por seu pai, José Carlos da Costa Albuquerque (...), apresentando como prova uma declaração da administradora do condomínio (fls. 81). Entretanto, analisando sua declaração de rendimentos e a de seu pai, nada revela ter havido referida doação, mas simplesmente uma transação imobiliária, por ambos informada, à época ter sido "a preço de custo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10860/000.839/92-27
ACORDÃO NR. 106-6.375

Considerando que a declaração da administradora não se prestava como peça probatória, manteve integralmente o acréscimo patrimonial para o referido ano-base, no valor de Cz\$ 169.441,00.

2. Exercício de 1989 - ANO-BASE de 1988:
Não apresentando justificativas nem provas, manteve-se o acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de NCz\$ 54,46 para o referido ano-base.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 106/107, onde reeditou os termos da impugnação.

E o relatório.

4



PROCESSO NR. 10860/000.839/92-27
ACORDÃO NR. 106-6.375

V O T O

CONSELHEIRA LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora

O recurso foi apresentado pela própria contribuinte com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto 70.325/72. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, que a recorrente pretende elidir, argumentando não ter adquirido metade de um imóvel de seus pais, pelo "preço de custo", conforme haviam informado à época nas respectivas declarações de rendimentos, mas sim tê-la havido por doação dos genitores.

A decisão de primeira instância não merece reparo pois, a se admitir erro material, deveria o alegado ato de doação estar revestido das formalidades legais previstas no artigo 1.168 do Código Civil, não sendo suficiente para prová-la declaração meramente testemunhal feita pelo diretor da construtora.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar o alegado.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 09 de maio de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora